



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Dados sobre suicídio e distúrbios psiquiátricos de policiais. Dados parcialmente fornecidos Existência de Termo de Classificação de Informações. Requisitos formais observados. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 104/2019

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, para acesso dados sobre suicídios e distúrbios psiquiátricos de policiais de 2013 a 2019, com sua localização por batalhão.
2. Em resposta, o ente informou sobre os policiais afastados de serviço por transtornos mentais e o número de suicídios por mês, alegando que sua distribuição geográfica é sigilosa, com fundamento nos incisos do artigo 23 da LAI. Em recurso, manteve-se a resposta inicial. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado pela OGE a complementar as informações, o ente informou que nada mais havia a informar.
4. Primeiramente, vale dizer que a Polícia Militar atendeu parcialmente à demanda, enviando os dados públicos que possuía, nos termos do artigo 11, caput, da LAI, deixando de enviar os demais em razão de serem sigilosos.
5. Recorda-se que, em caso análogo anterior, a instituição confeccionou Termo de Classificação de Informações nº 005/2016 restringindo o acesso a dados sobre a divisão do efetivo por bairro, distrito, subprefeitura ou batalhão por considerar esta informação como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do artigo 23 da Lei de Acesso.
6. Cumpre lembrar que a competência revisional desta Ouvidoria Geral restringe-se às situações de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, dentre as quais se encontra o descumprimento dos procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011 (inciso III). A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

redação do dispositivo é cristalina no sentido de que a análise recursal nesta alçada, em relação aos atos de classificação, limita-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais legalmente estipulados, não havendo autorização normativa para revisão do mérito da decisão administrativa impugnada.

7. No âmbito da Administração Pública Estadual, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado segue os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente, artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos enseja provimento recursal, como já frisado.
8. O artigo 3º do Decreto mais recente prescreve que a classificação de sigilo de informação, objeto de pedido de acesso, será realizada por servidor designado pelo Secretário de Estado, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.
9. No caso em apreço, conforme se verifica da análise do TCI acostado ao expediente, a classificação foi realizada no dia 18 de março de 2016, nos autos de Protocolo SIC análogo, pela autoridade classificadora competente, conforme procedimento do artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016, atribuindo-se ao documento almejado o grau secreto, restringido seu acesso pelo prazo de quinze anos, com fundamento nos artigos 23, incisos III, V e VII, da Lei de Acesso à Informação e 30, incisos III, V e VII, do Decreto nº 58.052/2012.
10. Respeitados os procedimentos formais exigidos para classificação dos dados como sigilosos, resta descabida a hipótese de provimento recursal em face do inciso III do artigo 20 do Decreto Estadual, donde o esgotamento da competência desta Ouvidoria Geral do Estado, conforme as atribuições estipuladas pela legislação vigente.
11. Ante o exposto, observados os requisitos de classificação de informações, de modo a restringir o sigilo às situações restritivas legalmente autorizadas, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, II, da Lei nº 12.527/2011, bem como no artigo 27, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do mesmo Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

12. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 02 de maio de 2019.



VERA WOLFF BAVA

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL